

**MINISTÉRIO DA MARINHA**  
**Repartição do Gabinete**

DECRETO N.º 2:301

Considerando que nas circunstâncias actuais é indispensável a unidade do comando em todos os serviços que digam respeito à defesa marítima dos portos da metrópole cometida à marinha de guerra, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Governo, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os serviços de marinha a cargo da Direcção Geral de Marinha e da Administração dos Serviços Fabris ficam subordinados à Majoria General da Armada, em nome do Ministro da Marinha.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**  
**Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos**

PORTARIA N.º 630

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovar, para que tenham execução, nos termos dos artigos 235.º, 236.º, 310.º e 311.º e seus parágrafos do regulamento consular de 24 de Dezembro de 1903, os dois seguintes artigos adicionais à secção I do regulamento de policia para os cidadãos portugueses no distrito consular de Xangai, artigos propostos pelo cônsul geral de Portugal em Xangai com informação favorável da Legação de Portugal em Pequim:

Artigo 1.º (adicional). Todo aquele que por sua má conduta, intriga ou procedimento possa ser prejudicial ao bem geral ou provoque o desprestígio das autoridades no distrito consular de Xangai, será punido com pena de prisão correccional até um mês, ou desterro até seis meses, sem prejuizo de pena mais grave em que incorra.

§ único. O cônsul pode substituir a prisão por multa sempre que o julgue conveniente.

Art. 2.º (adicional). O cônsul julgará em processo sumário verbal as contravenções a este regulamento.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1916. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Soares*.